



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-96.2004.815.0031 -

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO :Antônio Evangelista Cavalcanti

ADVOGADO :Maria das Dores Barreto da Costa OAB/PB 5.685

APELAÇÃO CÍVEL — INVENTÁRIO — ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD) CONCEDIDA PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO — IMPOSSIBILIDADE — ART. 179 DO CTN — COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL — REPERCUSSÃO GERAL — ART. 932, INC. V, “B” DO CPC/15 — PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

— *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. (...) Assim, falecendo competência ao juízo do inventário (na modalidade de arrolamento sumário), para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD, impõe-se o sobrestamento do feito até a resolução da quaestio na seara administrativa, o que viabilizará à adjudicatária a futura juntada da certidão de isenção aos autos. 12. Recurso especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo do inventário que reconheceu a isenção do ITCMD. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1150356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)*

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, nos autos do Inventário para arrolamento de um único bem de família, proposta por **Antônio Evangelista Cavalcante**, em face da sentença (fls. 213/213v), em que o MM. Juiz homologou, com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil vigente à época, a partilha constante às fls. 104/109, com alterações descritas nas cessões de heranças, constante na mesma petição, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, relativos aos bens deixados por falecimento de Nailde Ferreira Cavalcante, ficando ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros.

No apelo, o Estado da Paraíba, alega, em suma, que a isenção conferida às fls.86 só seria possível após a manifestação da Administração quanto ao preenchimento dos requisitos legais, o que não aconteceu na hipótese em tela. Requer a reforma da sentença para afastar a isenção do ITCD (fls. 216/223)

Apresentadas contrarrazões, fls. 226/233.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 239/240v), sem cunho meritório, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Tratam os presentes autos de Inventário para adjudicação de único bem de família e isenção de imposto, proposta por **Antônio Evangelista Cavalcante**, em virtude do óbito de sua genitora, **Nailde Ferreira Cavalcante**. Afirma o autor que a falecida possuía um único bem a ser inventariado, uma casa situada na Rua Ambrósio Vitorino, 153 – na cidade de Juarez Távora, com valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em decisão de fls. 86, o MM. Juiz deferiu o pedido de isenção de imposto *causa mortis* e na sentença (fls. 213/213v), homologou a adjudicação em favor dos herdeiros descritos na petição de fls. 104/109, com as alterações resultantes das cessões de heranças.

Por sua vez, o Estado da Paraíba nas razões do apelo aduz, em suma, que a isenção só seria possível após a manifestação da Administração quanto ao preenchimento dos requisitos legais, o que não aconteceu na hipótese em tela. Requer a reforma da sentença para afastar a isenção do ITCD.

Ora, não compete ao juiz em ações de inventário pelo rito de sumário (arrolamento) decidir pela isenção do ITCMD quando não há intervenção da Fazenda Pública no feito, como ocorreu nos autos.

Acerca do tema, veja-se que a jurisprudência do STJ, sob o rito trazido pelo art. 543-C do CPC, assentou que "o juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. 1. O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN, verbis: "Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (...)" 2. Como cediço, a abertura da sucessão (morte do autor da herança) reclama a observância do procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado "inventário e partilha", o qual apresenta dois ritos distintos: "um completo, que é o inventário propriamente dito (arts. 982 a 1.030) e outro, sumário ou simplificado, que é o arrolamento (arts. 1.031 a 1.038)" (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais", Vol. III, 36ª Ed., Ed. Forense, pág. 240). 3. O artigo 1.013, do CPC, rege o procedimento para avaliação e cálculo do imposto de transmissão causa mortis no âmbito do inventário propriamente dito, assim dispendo: "Art. 1.013.

Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. § 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. § 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto." 4. Conseqüentemente, em sede de inventário propriamente dito (procedimento mais complexo que o destinado ao arrolamento), compete ao Juiz apreciar o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, a despeito da competência administrativa atribuída à autoridade fiscal pelo artigo 179, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 138.843/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 08.03.2005, DJ 13.06.2005; REsp 173.505/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.03.2002, DJ 23.09.2002; REsp 143.542/RJ, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 15.02.2001, DJ 28.05.2001; REsp 238.161/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.09.2000, DJ 09.10.2000; e REsp 114.461/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 18.08.1997). 5. É que a prévia oitiva da Fazenda Pública, no inventário propriamente dito, torna despicando o procedimento administrativo, máxime tendo em vista o teor do artigo 984, do CPC, verbis: "Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas." 6. Por seu turno, os artigos 1.031 e seguintes, do CPC, estabelecem o procedimento a ser observado no âmbito do arrolamento sumário, cujo rito é mais simplificado que o do arrolamento comum previsto no artigo 1.038 e o do inventário propriamente dito, não abrangendo o cálculo judicial do imposto de transmissão causa mortis. 7. Deveras, o caput (com a redação dada pela Lei 7.019/82) e o § 1º (renumerado pela Lei 9.280/96) do artigo 1.031, do CPC, preceituam que a partilha amigável (celebrada entre partes capazes) e o pedido de adjudicação (formulado por herdeiro único) serão homologados de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. 8. Entrementes, o artigo 1.034, do CPC (com a redação dada pela Lei 7.019/82), determina que, "no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (caput), bem como que "o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros" (§ 2º). 9. Outrossim, é certo que, antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação (proferida no procedimento de arrolamento sumário), inexistente intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC, verbis: "Art. 1.031. (...) § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)" 8. Conseqüentemente, nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário (nos quais não cabe o conhecimento ou a apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do tributo de transmissão causa mortis, bem como tendo em vista a ausência de intervenção da Fazenda até a prolação da sentença de homologação da partilha ou da adjudicação), revela-se incompetente o Juízo do inventário para reconhecer a isenção do ITCMD, por força do disposto no artigo 179, do CTN, que confere, à autoridade administrativa, a atribuição para aferir o direito do contribuinte à isenção não concedida em caráter geral. 9. Ademais, prevalece o comando inserto no artigo 192, do CTN, segundo o qual "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da

quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas", impondo-se o sobrestamento do feito de arrolamento sumário até a prolação do despacho administrativo reconhecendo a isenção do ITCMD. 10. Assim, falecendo competência ao juízo do inventário (na modalidade de arrolamento sumário), para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD, impõe-se o sobrestamento do feito até a resolução da questão na seara administrativa, o que viabilizará à adjudicatária a futura juntada da certidão de isenção aos autos. 12. Recurso especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo do inventário que reconheceu a isenção do ITCMD. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1150356/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

No mesmo sentido, Jurisprudência doméstica:

56087011 - APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS (ITCD) CONCEDIDA PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 179 DO CTN. COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO DO APELO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. 1. O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do itcmd (imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN, verbis: “art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão. (...)” 2. Como cediço, a abertura da sucessão (morte do autor da herança) reclama a observância do procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado “inventário e partilha”, o qual apresenta dois ritos distintos: “um completo, que é o inventário propriamente dito (arts. 982 a 1.030) e outro, sumário ou simplificado, que é o arrolamento (arts. 1.031 a 1.038)” (humberto Theodoro Júnior, in “curso de direito processual civil: procedimentos especiais”, vol. III, 36ª ED., ED. Forense, pág. 240). 3. O artigo 1.013, do CPC, rege o procedimento para avaliação e cálculo do imposto de transmissão causa mortis no âmbito do inventário propriamente dito, assim dispondo: “art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. § 1º se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. § 2º cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.” 4. Consequentemente, em sede de inventário propriamente dito (procedimento mais complexo que o destinado ao arrolamento), compete ao juiz apreciar o pedido de isenção do imposto sobre transmissão causa mortis, a despeito da competência administrativa atribuída à autoridade fiscal pelo artigo 179, do CTN (precedentes do STJ: RESP 138.843/rj, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, julgado em 08.03.2005, DJ 13.06.2005; RESP 173.505/rj, Rel. Ministro franciulli netto, segunda turma, julgado em 19.03.2002, DJ 23.09.2002; RESP 143.542/rj, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, primeira turma, julgado em 15.02.2001, DJ 28.05.2001; RESP 238.161/sp, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 12.09.2000, DJ 09.10.2000; e RESP 114.461/rj, Rel. Ministro Ruy Rosado de aguiar, quarta turma, julgado em 09.06.1997, DJ 18.08.1997). 5. É que a prévia oitiva da Fazenda Pública, no inventário propriamente dito, torna despiciendo o procedimento administrativo, máxime tendo em vista o teor do artigo 984, do CPC, verbis: “art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.” 6. Por seu turno, os artigos 1.031 e seguintes, do CPC, estabelecem o procedimento a ser observado no âmbito do arrolamento sumário, cujo rito é mais simplificado que o do arrolamento comum previsto no artigo 1.038 e o do inventário propriamente dito, não abrangendo o cálculo judicial do imposto de transmissão causa

mortis. 7. Deveras, o caput (com a redação dada pela Lei nº 7.019/82) e o § 1º (renumerado pela Lei nº 9.280/96) do artigo 1.031, do CPC, preceituam que a partilha amigável (celebrada entre partes capazes) e o pedido de adjudicação (formulado por herdeiro único) serão homologados de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. 8. Entrementes, o artigo 1.034, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 7.019/82), determina que, “no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio” (caput), bem como que “o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros” (§ 2º). 9. Outrossim, é certo que, antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação (proferida no procedimento de arrolamento sumário), inexistente intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC, verbis: “art. 1.031. (...) § 2º transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996) ” 8. Consectariamente, nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário (nos quais não cabe o conhecimento ou a apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do tributo de transmissão causa mortis, bem como tendo em vista a ausência de intervenção da fazenda até a prolação da sentença de homologação da partilha ou da adjudicação), revela-se incompetente o juízo do inventário para reconhecer a isenção do itcmd, por força do disposto no artigo 179, do CTN, que confere, à autoridade administrativa, a atribuição para aferir o direito do contribuinte à isenção não concedida em caráter geral. 9. Ademais, prevalece o comando inserto no artigo 192, do CTN, segundo o qual “nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas”, impondo-se o sobrestamento do feito de arrolamento sumário até a prolação do despacho administrativo reconhecendo a isenção do itcmd. 10. Assim, **falecendo competência ao juízo do inventário (na modalidade de arrolamento sumário), para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do itcmd, impõe-se o sobrestamento do feito até a resolução da questão na seara administrativa, o que viabilizará à adjudicatária a futura juntada da certidão de isenção aos autos.** 12. **Recurso Especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo juízo do inventário que reconheceu a isenção do itcmd. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-c, do CPC, e da resolução STJ 08/2008. (resp 1150356/sp, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 09/08/2010, dje 25/08/2010). (TJPB; APL 0002765-28.2015.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides; DJPB 25/05/2016; Pág. 13**

Ressalte-se ainda que, no caso dos autos, verifica-se que o STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.333.555- PB para anular a decisão interlocutória que deferiu a isenção do ITCMD:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TESE DE OMISSÃO – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO OBJETIVA DOS VÍCIOS ALEGADOS – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284 DO STF – ARROLAMENTO – RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DO ITCMD – INVIABILIDADE, CONFORME SE JULGOU NOS AUTOS DO RESP 1150356, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.555 - PB (2012/0143138-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO (S) RECORRIDO : JEAN GOMES FREITAS REPR. POR : MARIA GOMES DA SILVA ADVOGADO : LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS E OUTRO (S)***

Sendo assim, como a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, merece julgamento **monocrático conforme disciplina o art. 932, inc. V, "b" do CPC/15.**

Por tais razões, e em consonância com o art. 932, inc. V, "b" do CPC/15, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo Estado da Paraíba para reformar a sentença no tocante à isenção do ITCD, sobrestando o feito até que as questões relativas ao tributo sejam resolvidas na seara administrativa.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

